



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424664

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5603

Agravo de Instrumento Processo nº 2124674-45.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. decisão saneadora proferida às fls. 194, nos autos principais da Ação de Revisão do PIS/PASEP, na qual o MM. Juiz *a quo* rejeitou a preliminar e prejudicial de mérito aventadas na defesa ofertada, determinando-se ao réu o depósito dos honorários periciais.

Em sede recursal o Banco agravante insiste na sua ilegitimidade passiva, ressaltando que a r. decisão vergastada está dissociada com as razões do Tema 1150, sustentando a legitimidade passiva da União. Aduz a ocorrência de prescrição para ressarcimento referente aos planos econômicos; defende a incompetência absoluta da Justiça Comum; mais adiante, insurge-se contra a distribuição do ônus da prova, argumentando a inaplicabilidade do CDC e a necessidade de suspensão do feito, decorrente do Tema 1300 do C. STJ. Prequestiona a matéria debatida. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, reforma da r. decisão combatida.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-se dos autos principais que o Banco agravante visa a reforma da r. decisão saneadora que rejeitou a preliminar e prejudicial de mérito aventadas na contestação ofertada, determinando-se ao réu o depósito do valor referente aos honorários periciais.

Todavia, a hipótese configurada nos autos não consta do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cuja natureza é taxativa.

A respeito do não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita preliminar e prejudicial de mérito, em despacho saneador, converge o entendimento atual e dominante deste E. Tribunal, que cito:

Agravo de Instrumento – Ação Revisional de Aluguéis que em realidade busca a revisão de indenização pelo uso exclusivo de imóvel comum por um dos condôminos - Insurgência contra a r. decisão de saneamento do feito que rejeitou preliminares alegadas em sede de Contestação – Pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva e ativa, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido – Hipóteses que não se enquadram no rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Ausência dos requisitos para mitigação do rol – Precedentes deste E. Tribunal e do E. STJ – Não conhecimento com relação a tais pedidos – R. decisão mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314448-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Recurso interposto pelos réus contra decisão interlocutória que promoveu o saneamento do processo, rejeitando preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e denúncia da lide. Matérias preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual que não são impugnáveis por agravo de instrumento, ausente previsão expressa no rol do art. 1.015 do CPC. Inexistência de situação excepcional que justifique a mitigação do rol, nos termos do Tema 988 do STJ. Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros expressamente prevista no art. 1.015, IX, do CPC. Ausência de previsão legal para a denúncia da lide, pois a empresa indicada pelos réus/agravantes foi contratada diretamente pelos autores/agravados e não está obrigada, por lei ou contrato, a indenizar os requeridos em ação regressiva, nos termos do art. 125, II, do CPC. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (v.47568). (TJSP; Agravo de Instrumento 2305342-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025 - grifei).

*Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Insurgência contra r. decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva; acolheu pedido de inclusão de terceiro indicado pelo réu, no polo passivo da ação, para com ele atuar como litisconsorte e indeferiu pedido para que o feito tenha andamento sob segredo de Justiça. - Justiça Gratuita - Quando da interposição deste recurso, a ora recorrente recolheu as custas de preparo recursal. Tal atitude, nada mais fez do que evidenciar que a agravante tem capacidade financeira para assunção dos encargos processuais. Destarte, de rigor a conclusão da configuração da preclusão lógica na espécie. Com efeito, o recolhimento das custas é incompatível com a pretensão recursal atinente à Justiça Gratuita. Recuso não conhecido nesse ponto. - **Rejeição da arguição de ilegitimidade de parte passiva - Decisão que rejeita arguição de ilegitimidade de parte passiva, não é suscetível de impugnação por agravo de instrumento. Realmente, a hipótese não está abarcada pelo rol constante do artigo 1.015 do CPC/2015. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada à hipótese dos autos, pois a questão pode e deve ser suscitada em preliminar de apelação.** Logo, não há que se cogitar de preclusão. Recurso não conhecido nesse ponto. - Litisconsórcio passivo - Em contestação, o réu pode alegar ilegitimidade para responder à lide. Ao assim proceder, tem o dever de indicar o real legitimado a compor o polo passivo da ação, caso saiba. Ao autor por seu turno, será facultado alterar a petição inicial para retificação do polo passivo, que pode se dar pela substituição do réu ou pela inclusão do sujeito por ele indicado no polo passivo, em litisconsórcio com o réu original. Inteligência do art. 339 e §§, do CPC. Situação que não se confunde com a modificação do pedido ou causa de pedir tratada pelo art. 329, II do CPC, pelo que não exige consentimento do réu, que, aliás, sequer pode apresentar recusa a tanto, caso o autor tenha optado pela inclusão dos novos atores processuais em situação de litisconsórcio, como aconteceu in casu. Recurso improvido nesse ponto. - Segredo de Justiça – A análise dos autos de origem, dá conta de que não há causa para o decreto do segredo de justiça. Realmente, pelo que se tem nos autos, não há interesse social a ser resguardado. De fato, na medida em que os documentos e pedidos deduzidos, não estão acobertados por segredo de justiça. Tampouco as razões apresentadas se mostram suficientes para, em caráter excepcional, decretar o segredo. Como se não bastasse, insta observar que o feito tramita pelo meio eletrônico e, consequentemente, a consulta de seu inteiro teor está restrita às partes e seus advogados, mediante o fornecimento de senha, nos termos da Resolução 121, de 05/10/2020, do E. Conselho Nacional de Justiça. Recurso improvido nesse ponto. - Recurso*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente conhecido e na parte conhecida, improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005793-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 - grifei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reconhecimento de sociedade de fato, cumulada com pedido indenizatório – **Decisão saneadora – Alegações de inépcia, ausência de interesse de agir, ilegitimidade ativa, e descabida inclusão da empresa no polo ativo, que não se enquadram dentre aquelas elencadas no rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil e tampouco se vislumbra situação excepcional a justificar a mitigação da taxatividade de suas hipóteses – Matéria em questão que não está sujeita à preclusão** – Conhecido o agravo, apenas, quanto ao pedido de inclusão de terceira no feito, e à prescrição – Ex-sócia minoritária que não terá sua esfera de direitos atingida pela presente ação – Desnecessária sua integração ao processo – Prescrição que não corre entre cônjuges na constância da sociedade conjugal (art. 197, I, do CPC) – Decisão mantida – Agravo desprovido, na parte conhecida (TJSP; Agravo de Instrumento 2202285-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024 - grifei).*

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Decisão saneadora. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de carência da ação, litisconsórcio passivo necessário e suspensão do feito por prejudicial externa, bem como fixou pontos controvertidos, determinou a realização de prova pericial e atribuiu à ré o custeio da perícia. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as matérias decididas na decisão saneadora podem ser impugnadas por agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. III. Razões de decidir 3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não prevendo a impugnação por agravo de instrumento para as questões abordadas na decisão saneadora do caso, como a rejeição de preliminares ou a definição de provas. 4. A teoria da taxatividade mitigada não se aplica ao presente caso, pois não foi demonstrada urgência que justifique o cabimento do agravo. 5. Precedentes desta Câmara reforçam a inadmissibilidade do agravo de instrumento em hipóteses similares. 6. Oposição ao julgamento virtual pela agravante - art. 146, § 4º, do RITJSP e art. 937, inciso VIII, do CPC - Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral - Possibilidade de julgamento virtual, sem prejuízo. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "As matérias decididas em decisão saneadora, como a rejeição de preliminares e a definição de pontos controvertidos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e provas, não são impugnáveis por agravo de instrumento, conforme o rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não sendo aplicável a teoria da taxatividade mitigada na ausência de urgência." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência relevante citada: Agravo de Instrumento 2310218-77.2023.8.26.0000, Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Agravo de Instrumento 2006919-34.2024.8.26.0000 Relator (a): Elói Estevão Trolly; Agravo de Instrumento 2219940-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari (TJSP; Agravo de Instrumento 2266711-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 17/09/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO SANEADORA QUE AFASTOU A ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NOMEANDO PERITO - ATO NÃO PREVISTO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267531-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024 - grifei).

Da mesma forma, em caso semelhante, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. 1- Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018. 2- O propósito recursal é definir se o conceito de "decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte", previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão. 3-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que exclui o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal. 4- A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 5- Por mais que o conceito de "versar sobre" previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte. 6- A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas. 7- Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1724453/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019 - grifei).

Digno de nota mencionar que a tese de incompetência da Justiça Comum decorre da tese de arguição de ilegitimidade passiva, pelo mesmo motivo, não encontra guarida para conhecimento nesta seara.

Nesse sentido, perfilha o entendimento desta C. Corte, em caso análogo:

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Diferença de PASEP. Decisão interlocutória saneadora que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Estadual. Ilegitimidade. Hipótese não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, nem mesmo pela mitigação do rol, que no caso também não se autoriza em razão da ausência de urgência para apreciação da questão, que pode ser suscitada preliminarmente na apelação ou nas contrarrazões. Incompetência da Justiça Estadual. Tese derivada do prévio reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000103-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 - grifei).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, no aludido rol do artigo 1.015 do CPC, não está a decisão saneadora que versa sobre a realização de prova pericial ou acerca da fixação dos respectivos honorários do perito.

A propósito, sobre a questão, converge a jurisprudência desta C. 16ª Câmara:

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Perícia grafotécnica. Fixação dos honorários provisórios. Pretensão de que o pagamento da verba seja carreado ao autor. Irresignação intempestiva. Inércia do réu em recorrer da decisão que lhe impôs o ônus. Preclusão operada. Intempestividade configurada. Arbitramento da verba pericial. Decisão que não é passível de recurso. Art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Mitigação que somente é possível nos casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de apelação. Inteligência do §1º do art. 1.009 do mesmo diploma legal. Precedentes desta C. Câmara. (Agravado de Instrumento nº 2029694-77.2023.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 18/04/2023 - grifei).

Agravo regimental - agravo de instrumento - seguimento negado - decisão saneadora não incluída no rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso - requisito de admissibilidade não observado - julgamento monocrático - cabimento - art. 932, III do Código de Processo Civil - decisão monocrática mantida - agravo regimental improvido. (Agravado Regimental Cível 2109249-90.2016.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 11/04/2018 - grifei).

De destacar, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 - Tema 988), o caso do presente recurso não se encaixa nos critérios estabelecidos.

Isto porque, a hipótese dos autos prescinde de urgência, e não há risco ao provimento jurisdicional. Após o curso do processo, o Tribunal poderá reconhecer posterior ilegitimidade da parte ou a ocorrência de prescrição, bem como no tocante aos honorários periciais, não havendo prejuízo à tramitação processual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, não se vislumbra urgência que inviabilize o conhecimento das referidas insurgências em preliminar e prejudicial de mérito no recurso de apelação, caso sucumbente o Banco agravante. Ressalta-se, *“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”* (artigo 1.009, § 1º, do CPC).

Sobre o tema, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES esclarece que: *“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecuráveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC”*. (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

No que diz respeito ao pedido de suspensão do feito com fundamento no Tema 1300 do C. STJ, este encontra-se afetado para *“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista”*.

Em outros termos, malgrado as ilações do Banco agravante, a questão debatida nos autos diz respeito à correta apuração da correção monetária no período indicado na exordial, não guardando relação com o referido tema.

Ademais, cabe ressaltar que a apreciação do Tema 1300 e do ônus acerca do recolhimento dos honorários periciais trazidos à lume implicaria em supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, prática vedada pela sistemática processual, sem contar que a r. decisão saneadora limitou-se ao acolhimento do pedido de produção de prova pericial, inclusive postulada pelo Banco réu (fls. 190/193 dos autos na origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, o presente recurso não deve ser conhecido.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Insta ressaltar, por fim, que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, atentando-se igualmente à multa prevista no artigo 1.021, §4º, do mesmo diploma processual civil.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator